



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

**Transitada em julgado**

**Proc. n.º 31/2015 - PAM**  
**2ª Secção**

## **SENTENÇA N.º 16/2017 – 2.ª SECÇÃO**

**Processo n.º 31/2015 – PAM**

**Secção: 2.ª**

**Conselheiro Relator:** Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

**Data:**

**Descritores:** Processo Autónomo de Multa/ infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/apresentação da conta com deficiências tais que impossibilitem gravemente a sua verificação /gerência de 2013/ reorganização administrativa do território das freguesias/regime prestação contas/negligência

**Sumário:**

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na apresentação da conta com deficiências tais que impossibilitem gravemente a sua verificação, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Durante a gerência de 2013 ocorreu a reorganização administrativa territorial autárquica constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de janeiro, tendo sido as freguesias de Franco e Vila Boa agregadas, passando a existir uma nova pessoa coletiva territorial com a designação de união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela.
- III- Face à reorganização administrativa, «[o]s titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias resultantes de agregação, nos termos da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, devem apresentar, em 2014, uma conta de gerência relativa ao período compreendido entre 29 de setembro e 31 de Dezembro de 2013, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções do Tribunal de Contas (...)» no prazo previsto no art.º 52.º n.º 4 da LOPTC, nos termos do



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

determinado no ponto «II – Novas Freguesias» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Sec. e da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro.

- IV- Com efeito, tratando-se de uma freguesia criada por agregação, os titulares do novo órgão executivo estavam obrigados a elaborar e a remeter ao Tribunal todos os documentos obrigatórios de prestação de contas constantes do ponto II da Resolução n.º 3/2013, 2.ª Secção, devidamente instruídos, até 30 de abril de 2014, pelo que não o tendo feito nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
- V- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva da não remessa da conta completa tivesse sido premeditada e intencional.
- VI- Contudo não podiam os demandados desconhecer o dever legal de remessa de documentos de prestação de contas de forma completa, na medida em que foram notificados para remeterem os documentos em falta e advertidos das consequências legais no caso de incumprimento, sendo certo que não apresentaram motivo ponderoso e atendível para tal omissão.
- VII- Porém, resulta da factualidade provada que os responsáveis remeteram os documentos de prestação de contas ao Tribunal, por diversas vezes, apresentando deficiências de instrução que só vieram a ser supridas após a prolação do despacho judicial e respetiva citação e depois de diversas insistências do Tribunal.
- VIII- Pelo que, ainda que tenham sido declarados culpados da prática da infração processual financeira pela qual foram indiciados, decidiu-se pela não aplicação das multas, atendendo ao facto de a conta ter sido posteriormente entregue e à ausência de antecedentes dos demandados.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## SENTENÇA N.º 16/2017 - 2ª SECÇÃO

### I. Relatório

1. Nos presentes autos estão **Paulo Jorge Morais Pontes, Manuel Sousa dos Santos Cigarro e Guilherme Braz Gomes**, respetivamente presidente, secretário e tesoureiro da união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela, **indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>1</sup>**, traduzida na *apresentação da conta com deficiências tais que impossibilitem gravemente a sua verificação*, resultando, em síntese, o seguinte:

1.1. A conta de gerência de 2013, relativa ao período de 30.09 a 31.12.2013<sup>2</sup>, da nova freguesia - união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela, não deu entrada no Tribunal, devidamente instruída nos termos do determinado no ponto 4. da parte «II – Novas Freguesias» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2ª Série, n.º 156, de 14.08.2013.

1.2. Na sequência da análise da informação financeira da conta e com vista à sua completa instrução<sup>3</sup>, o Departamento de Verificação Interna de Contas (doravante DVIC.2) remeteu, em 25.05.2015, o ofício n.º 9107 ao presidente da referida autarquia a solicitar o envio dos documentos em falta.

1.3. Em 25.06.2015, a autarquia respondeu através de email subscrito por Sandra Raimundo, remetendo o mapa de pessoal, o mapa de tesouraria e o inventário da união das freguesias de

---

<sup>1</sup>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

<sup>2</sup>Ano de eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais.

<sup>3</sup>Tendo em consideração a reorganização administrativa do território das freguesias plasmada na Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro e a obrigatoriedade de prestação de contas definida no art.º 52.º da LOPTC, bem como o que sobre a matéria se encontra definido na parte II da Resolução do Tribunal de Contas n.º 3/2013, 2.ª Secção, encontravam-se omissos os seguintes documentos: resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade com discriminação de todas as contas que transitaram para a nova freguesia, inventário, mapa de pessoal e informação de acordo com os pontos 4.3.2, 4.4 e 4.5 da parte II da referida Resolução.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Franco e Vila Boa. Perante a insistência do DVIC.2 (ofício n.º 13378, de 20.07.2015), a autarquia reenviou em 21.07.2015, por correio eletrónico, os mesmos documentos, bem como o comprovativo do envio dos documentos em 25.06.2015 para o email [DVIC.2@tcontas.pt](mailto:DVIC.2@tcontas.pt) e para o email [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt), estando este último incorreto.

1.4. Em 21.08.2015, sob proposta do DVIC.2 constante da Informação n.º 294/15, que mereceu despacho de concordância de 25.08.2015, solicitou-se a notificação dos membros do órgão executivo, através de órgão de polícia criminal (OPC) competente, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC, para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem sobre o incumprimento do determinado na Parte II da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção e remeterem os documentos de prestação de contas em falta, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001, Instruções n.º 1/2001 – 2.ª Secção, tendo sido advertidos da cominação legal.

1.5. Os indiciados responsáveis, *Paulo Jorge Morais Pontes*, *Manuel Sousa dos Santos Cigarro* e *Guilherme Braz Gomes*, foram devidamente notificados em 05.09.2015 e 06.09.2015, pela GNR de Mirandela, com a entrega da respetiva nota de notificação que identificava os documentos em falta.

1.6. Em 05.09.2015, a união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela reenviou o email enviado em 21.07.2015 com os documentos anexos (os referidos no ponto 1.3.) para os endereços [DVIC.2@tcontas.pt](mailto:DVIC.2@tcontas.pt) e [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt), estando este último incorreto.

1.7. Em 13.09.2015, dentro do prazo que lhe foi fixado na notificação, o presidente *Paulo Jorge Morais Pontes* respondeu, por correio eletrónico, remetendo alguns dos documentos solicitados, tendo o DVIC.2<sup>4</sup> procedido à sua análise, verificando estarem em falta o **resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade com discriminação de todas as contas que transitaram para a nova freguesia e a informação considerada relevante**, de acordo com o disposto nos pontos 4.3.2, 4.4 e 4.5 da Parte II da Resolução n.º 3/2013.

1.8. Não tendo sido recebida resposta dos outros dois autarcas, sob proposta do DVIC.2 constante da Informação n.º 344/2015, de 05.10.2015, e conforme nosso despacho de 07.10.2015 que sobre a mesma recaiu, foram os presentes autos remetidos à Secretaria do Tribunal para

---

<sup>4</sup> Conforme consta da Informação 344/2015, de 05.10.2015.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

instauração de processo autónomo de multa, visando o mesmo aferir da indiciada infração, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.

1.9. Em 03.11.2016, atento o lapso de tempo, entretanto, decorrido, foi solicitada informação ao DVIC.<sup>5</sup> acerca da eventual remessa dos documentos de prestação de contas, tendo aquele departamento informado que até à data mantem-se a omissão do envio do «*Resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade (...)* e da *Informação a que se reporta o ponto 4.5 da Parte II da (...)*» Resolução n.º 3/2013.

1.10. Neste seguimento foi proferido despacho judicial, o qual indiciou como responsáveis os titulares do órgão executivo autárquico, em funções no período de 30.09 a 31.12.2013 na união das freguesias das freguesias de Franco e Vila Boa, da prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC

1.11. Os responsáveis, *Paulo Jorge Morais Pontes, Manuel Sousa dos Santos Cigarro e Guilherme Braz Gomes*, foram devidamente citados, em 23.12.2016<sup>6</sup> e 27.12.2016<sup>7</sup> para o exercício do contraditório, com observância dos formalismos legais, através dos ofícios n.ºs 35748, 35750 e 35753, de 21.12.2016, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial.

1.12. Em 27.12.2016, após citação, a união das freguesias de Franco e Vila Boa reencaminhou, de imediato, o email enviado em 21.07.2015 com os mesmos anexos, tendo junto cópias dos documentos que constituíam tais anexos, mas agora para o endereço correto.

1.13. Em 10.01.2017, e dentro do prazo que lhes foi fixado aquando da citação, os demandados *Paulo Jorge Morais Pontes, Manuel Sousa dos Santos Cigarro e Guilherme Braz Gomes* apresentaram individualmente, mas com o mesmo teor, a sua defesa argumentando nos seguintes termos:

*«As contas de gerência de 2013 foram entregues em suporte papel e rececionadas dia 28 de abril de 2014, como podem averiguar no Portal do Tribunal de Contas.*

---

<sup>5</sup> Através da Comunicação Interna n.º 686/2016 da Secretaria do Tribunal.

<sup>6</sup> Cfr. AR de fls. 83.

<sup>7</sup> Cfr. AR de fls.122.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*Sendo certo que a freguesia foi notificada dia 25/05/2015 para prestar esclarecimento/regularizar acerca da conta de gerência de 2013, tendo em falta os documentos: o Resumo Diário de tesouraria à data da criação da entidade, Inventário, mapa de pessoal e informação considerada relevante.*

*A União de Freguesias de Franco e Vila Boa, concelho de Mirandela respondeu ao solicitado dia 21/07/2015 enviando para o email referenciado [dvic.2@tcontas.pt](mailto:dvic.2@tcontas.pt) e [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt), da qual consta cópia em anexo.*

*A união de Freguesias de Franco e Vila Boa, concelho de Mirandela respondeu ao solicitado dia 05.09.2015, enviando para o email referenciado [dvic.2@tcontas.pt](mailto:dvic.2@tcontas.pt) e [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt), da qual consta a cópia em anexo.*

*Devido à insistência dos Vossos pedidos contactamos o técnico Sr. Francisco Antunes que informou que o mapa em falta, Resumo Diário de tesouraria tinha que ser à data de criação da entidade, e estava incorreto o enviado pelo correio, pois a freguesia tinha respondido via CTT, após esta informação foi corrigido e enviado, por email, com a data da criação, como podem verificar no email do dia 21/07/2015, onde constam os anexos.*

*Após a receção da Vossa notificação em 22/12/2016 voltamos a contactar o técnico Sr. Francisco Antunes e concluímos que o email para o qual estava a ser enviada a remessa de documentos em falta, [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt), estava escrito de forma errada, mas o email [dvic.2@tcontas.pt](mailto:dvic.2@tcontas.pt) estava escrito de forma correta e foi devidamente entregue.*

*No email do dia 21/07/2015 consta o Mapa de Resumo Diário de tesouraria à data de criação da entidade não havendo informação considerada relevante, sendo este email reencaminhado diversas vezes e nunca fomos informados de inconformidades posteriores à data de envio do email, conforme solicitamos.*

*No dia 27/12/2016 foi reencaminhado novamente com os anexos que sempre constaram no email do dia 21/07/2015.*

*Envio em anexo o mapa Resumo Diário de tesouraria, em suporte de papel, à data de criação da Entidade.*

*Agradecia que verificassem a situação».*

1.14. Na sequência do alegado pelos responsáveis, em sede de contraditório, foi solicitado ao DVIC.2 informação acerca da conformidade dos documentos remetidos eletronicamente em 25.06.2015, bem como do enviado com a defesa, tendo-se solicitado ainda esclarecimento, relativamente ao comprovativo da remessa eletrónica de documentos em 25.06.2015, que juntou.

1.15. Respondeu em 24.01.2017, através da Comunicação Interna n.º 15/2017, de 19.01.2017, informando que após análise dos documentos e de acordo com o já referido na C.I. n.º 225/16, de 09.11.2016 do DVIC.2, mantêm-se as deficiências de instrução ali assinaladas, sendo as seguintes: o mapa de Resumo Diário de Tesouraria, continua omissa da discriminação de todas as contas que transitaram para a nova Freguesia e continua omissa a informação a que se reporta o ponto 4.5 da parte II da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção. Mais informou que, efetivamente



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

foram recebidos eletronicamente os documentos a que se reporta o email de 25.06.2015 que, por lapso de envio do remetente (endereço errado), não se tomou o devido conhecimento<sup>8</sup>.

1.16. Em 10.07.2017, através de contacto telefónico com *Paulo Jorge Morais Pontes*, presidente da união das freguesias de Franco e Vila Boa - Mirandela, foi-lhe comunicado que a conta da gerência de 2013 (período de 30.09 a 31.12.2013) enferma de deficiências de instrução, mantendo-se a mesma incompleta.

1.17. Em 26.07.2017, o DVIC.2 remeteu à Secretaria a Comunicação Interna n.º 131/2017, a qual anexava email enviado pelo presidente da autarquia, *Paulo Pontes* a remeter os documentos solicitados, porém, conforme informou o DVIC.2, em 24.08.2017, mantinham-se as deficiências de instrução.

1.18. Em 28.08.2017, através de contacto telefónico, insistiu-se pelo envio dos documentos em falta, tendo, na mesma data, sido expedido email pela Secretaria dirigido ao referido presidente com informação detalhada dos dois documentos em falta em conformidade com as respetivas instruções do Tribunal.

1.19. Em 05.09.2017 e 11.09.2017, veio a união das freguesias de Franco e Vila Boa, através de (três) emails, remeter os documentos obrigatórios de prestação de contas em falta, tendo o DVIC.2 finalmente informado, que *após análise da documentação constante no respetivo processo e face aos novos elementos recebidos, considera-se que as questões foram devidamente esclarecidas e subsequentemente a prestação de contas encontra-se em conformidade com as respetivas instruções deste Tribunal.*

## II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

---

<sup>8</sup> Sublinhado nosso.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

## **III. Fundamentação**

### **III.A) Os Factos**

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:

#### **A.1.) Factos provados:**

1.1. No período de 30.09 a 31.12.2013 da gerência de 2013, o executivo da nova freguesia da união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela era constituído pelos responsáveis, Paulo Jorge Morais Pontes, Manuel Sousa dos Santos Cigarro e Guilherme Braz Gomes, respetivamente presidente, secretário e tesoureiro (cfr. fls. 8);

1.2. A documentação de prestação de contas, relativa àquele período da referida gerência, não deu entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas regularmente instruída, conforme Informação n.º 294/2015, de 21.08.2015, do DVIC.2 (cfr. fls. 1 a 3);

1.3. Em 25.05.2015, na sequência da análise da informação financeira da conta (processo n.º 4408/2013) da união das freguesias de Franco e Vila Boa - Mirandela e com vista à sua completa instrução, o DVIC.2 remeteu o ofício n.º 9107, por correio registado com AR, ao presidente da referida autarquia a solicitar o envio dos documentos em falta (cfr. fls. 4, 4 verso e 5);

1.4. Tendo em consideração a reorganização administrativa do território das freguesias plasmada na Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro e a obrigatoriedade de prestação de contas definida no art.º 52.º da LOPTC, bem como o que sobre a matéria se encontra definido na parte II da Resolução do Tribunal de Contas n.º 3/2013, 2.ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2ª série, n.º 156, de



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

14.08.2013, encontravam-se omissos os seguintes documentos: resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade com discriminação de todas as contas que transitaram para a nova freguesia, inventário<sup>9</sup>, mapa de pessoal<sup>10</sup> e informação considerada relevante<sup>11</sup> (cfr. fls. 4 e 4 verso);

1.5. Naquele ofício foi também solicitado ao presidente da freguesia para, **no prazo de vinte dias úteis, apresentar os esclarecimentos/documentos em falta**, tendo sido advertido expressamente que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado processo autónomo de multa (cfr. fls. 4 e 4 verso);

1.6. Em 25.06.2015, a autarquia respondeu através de email subscrito por Sandra Raimundo, remetendo o mapa de pessoal, o mapa de tesouraria e o inventário da união das freguesias de Franco e Vila Boa. Perante a insistência do DVIC.2 (ofício n.º 13378, de 20.07.2015) a autarquia reenviou em 21.07.2015, por correio eletrónico, os mesmos documentos, bem como o comprovativo do envio dos documentos em 25.06.2015 para o email [DVIC.2@tcontas.pt](mailto:DVIC.2@tcontas.pt) e para o email [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt), estando este último incorreto (cfr. fls. 6, 7, 76, 82, 85 a 88, 97 a 101 e 109 a 113);

1.7. Em 21.08.2015, sob proposta do DVIC.2 constante da Informação n.º 294/15, que mereceu despacho de concordância em 25.08.2015, solicitou-se, pelo ofício n.º 14980 de 01.09.2015, **a notificação dos membros do órgão executivo da nova autarquia, através de Órgão de Polícia Criminal (OPC) competente, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC, para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem sobre o incumprimento do determinado na Parte II da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção e remeterem os documentos de prestação de contas em falta<sup>12</sup>**, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001 – 2.ª Secção - Instruções n.º 1/2001 – 2.ª, tendo sido advertidos expressamente que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado o competente processo de multa, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 1 a 3 e 8 a 20);

---

<sup>9</sup> Elaborado de acordo com a alínea c) do ponto 4.2 da parte II da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção.

<sup>10</sup> Elaborado de acordo com a alínea d) do ponto 4.2 da parte II da citada Resolução.

<sup>11</sup> De acordo com o disposto nos pontos 4.3.2, 4.4 e 4.5 da parte II da mesma Resolução.

<sup>12</sup> Resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade com discriminação de todas as contas que transitaram para a nova entidade, inventário elaborado em conformidade com a al. c) do ponto 4.2 da II Parte da Resolução 3/2013, mapa de pessoal de acordo com a al. e) do ponto 4.2 da II Parte da citada Resolução e informação considerada relevante em conformidade com o disposto nos pontos 4.3.2, 4.4 e 4.5 da II Parte da mesma Resolução.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

1.8. Em 15.09.2015, foram rececionadas neste Tribunal as “**certidões de notificação**” de **Paulo Jorge Morais Pontes (presidente)**<sup>13</sup>, residente na Urbanização Villa Sol, Rua Camilo M. Silva, Lote 21 – Abambres – 5000-065, Mateus, Vila Real, *Manuel Sousa dos Santos Cigarro* (secretário)<sup>14</sup>, residente na Rua do Cipreste, n.º 16, 5370 – 120, Franco – Mirandela e *Guilherme Braz Gomes* (tesoureiro), residente no Bairro da Fonte, n.º 7 – Vila Boa – Franco, 5370 – 683, Mirandela, que ocorreram em **05.09.2015 e 06.09.2015**, com entrega da respetiva nota de notificação, que identificava os documentos em falta (cfr. fls. 18 a 20);

1.9. Em 05.09.2015, a união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela reenviou o email enviado em 21.07.2015 com os documentos anexos (os referidos no ponto 1.6.) para os emails [DVIC.2@tcontas.pt](mailto:DVIC.2@tcontas.pt) e [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt), estando este último incorreto (cfr. 85 a 86, 88, 97, 98, 101, 109, 110 e 113);

1.10. Em 13.09.2015, dentro do prazo que lhe foi fixado na notificação, o presidente *Paulo Jorge Morais Pontes* respondeu, por correio eletrónico, remetendo alguns dos documentos solicitados, tendo o DVIC.2<sup>15</sup> procedido à sua análise, verificando estarem em falta o **resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade com discriminação de todas as contas que transitaram para a nova freguesia e a informação considerada relevante, de acordo com o disposto nos pontos 4.3.2, 4.4 e 4.5 da Parte II da citada Resolução** (cfr. fls. 22 a 58);

1.11. Em 08.10.2016, ultrapassado o prazo fixado, e não tendo sido rececionada qualquer resposta dos outros dois autarcas, que foram devidamente notificados dos documentos em falta da gerência de 2013 da união de freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela (período de 30.09 a 31.12.2013), sob proposta do DVIC.2, constante da Informação n.º 344/2015, de 05.10.2015, e conforme nosso despacho de 07.10.2015 que sobre a mesma recaiu, foram os presentes autos remetidos à Secretaria do Tribunal<sup>16</sup> para instauração de processo autónomo de multa, visando o mesmo aferir da indiciada infração, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 57 a 59);

---

<sup>13</sup> Ex-presidente da extinta freguesia de Franco.

<sup>14</sup> Ex-secretário da extinta freguesia de Franco.

<sup>15</sup> Conforme consta da Informação 344/2015, de 05.10.2015.

<sup>16</sup> Através da Comunicação Interna n.º 205/2015 do DVIC.2, de 07.10.2015.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

1.12. Em 03.11.2016, atento o lapso de tempo, entretanto, decorrido, foi solicitada informação ao DVIC.2<sup>17</sup> acerca da eventual remessa dos documentos de prestação de contas, tendo aquele departamento informado<sup>18</sup> que, até à presente data, mantem-se a omissão do envio do «*Resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade (...) e da Informação a que se reporta o ponto 4.5 da Parte II da (...)*»<sup>19</sup> Resolução n.º 3/2013 (cfr. fls. 61 e 62);

1.13. Em consequência de tal omissão, foi proferido despacho judicial, em 05.12.2016, o qual indiciou como responsáveis os titulares do órgão executivo autárquico, em funções no período de 30.09 a 31.12.2013 na união das freguesias das freguesias de Franco e Vila Boa - Mirandela, da prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 64 a 68 verso);

1.14. Os responsáveis, *Paulo Jorge Morais Pontes, Manuel Sousa dos Santos Cigarro e Guilherme Braz Gomes*, foram devidamente citados, em 23.12.2016<sup>20</sup> e 27.12.2016<sup>21</sup> para o exercício do contraditório, com observância dos formalismos legais, através dos ofícios n.ºs 35748, 35750 e 35753, de 21.12.2016, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial (cfr. fls. 69 a 71, 73 a 75 e 83 e 84 a 122);

1.15. Em 27.12.2016, após citação, a união das freguesias de Franco e Vila Boa reencaminhou, de imediato, o email enviado em 21.07.2015 com os mesmos anexos, tendo junto cópias dos documentos que constituíam tais anexos, mas agora para o endereço correto (cfr. fls. 76 a 82, 85, 86, 88, 89, 97, 98, 101, 102, 109, 110 e 114);

1.16. Em 10.01.2017, e dentro do prazo que lhes foi fixado, os demandados *Paulo Jorge Morais Pontes, Manuel Sousa dos Santos Cigarro e Guilherme Braz Gomes* apresentaram individualmente, mas com o mesmo teor, a sua defesa, alegando, em síntese, que tendo entregue em suporte papel as contas da freguesia em 28.04.2014, sempre responderam, via email, aos pedidos do Tribunal, tal como consta dos comprovativos que anexaram. Mais alegaram que, após contacto com o técnico Francisco Antunes do

---

<sup>17</sup> Através da Comunicação Interna n.º 686/2016 da Secretaria do Tribunal.

<sup>18</sup> Através da Comunicação Interna n.º 225/2016, de 09.11.2016.

<sup>19</sup> Negrito nosso.

<sup>20</sup> Cfr. AR de fls. 83 e 122.

<sup>21</sup> Cfr. AR de fls.84.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

DVIC.2, concluíram que um dos endereços, para o qual haviam enviado os documentos de prestação de contas, estava incorreto. Além dos comprovativos do email enviado e reenviados, anexaram ainda, entre outros, o *Resumo Diário de Tesouraria* elaborado à data da criação da entidade (cfr. fls. 85 a 120);

1.17. Na sequência do alegado pelos responsáveis, em sede de contraditório, foi solicitado ao DVIC.2, através da Comunicação Interna n.º 44/2017, de 16.01.2017, informação acerca da conformidade dos documentos remetidos eletronicamente em 25.06.2015, bem como do enviado com a defesa, tendo-se solicitado ainda esclarecimento, relativamente ao comprovativo da remessa eletrónica de documentos, em 25.06.2015, que juntou (cfr. fls. 121);

1.18. Em 19.01.2017<sup>22</sup>, o DVIC.2 respondeu informando que após análise dos documentos e de acordo com o já referido na C.I. n.º 225/16, de 09.11.2016 do DVIC.2, mantêm-se as deficiências de instrução ali assinaladas, sendo que são as seguintes: *o mapa de “Resumo Diário de Tesouraria”, continua omissa a discriminação de todas as contas que transitaram para a nova Freguesia e continua omissa a informação a que se reporta o ponto 4.5 da parte II da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção. Mais informou que, efetivamente foram recebidos eletronicamente os documentos a que se reporta o email de 25.06.2015 que, por lapso de envio do remetente (endereço errado), não se tomou o devido conhecimento*<sup>23</sup> (cfr. fls. 123).

1.19. Em 10.07.2017, através de contacto telefónico com *Paulo Jorge Morais Pontes*, presidente da união das freguesias de Franco e Vila Boa - Mirandela, foi-lhe comunicado que a conta da gerência de 2013 (período de 30.09 a 31.12.2013) enfermava de deficiências de instrução, mantendo-se a mesma incompleta (cfr. fls. 124);

1.20. Em 26.07.2017, o DVIC.2 remeteu à Secretaria a Comunicação Interna n.º 131/2017, a qual anexava email enviado pelo presidente da autarquia, *Paulo Pontes*, a remeter os documentos solicitados (fls. 126 a 131), porém, solicitada informação<sup>24</sup> ao DVIC.2 este departamento informou<sup>25</sup> que se mantinham as deficiências de instrução (cfr. fls. 125 a 133);

---

<sup>22</sup> Através da Comunicação Interna n.º 15/2017.

<sup>23</sup> Sublinhado nosso.

<sup>24</sup> Através da Comunicação Interna n.º 653/2017, de 22.08.2017, da Secretaria.

<sup>25</sup> Pela Comunicação Interna n.º 150/2017, de 24.08.2017.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

1.21. Em 28.08.2017, através de contacto telefónico, insistiu-se junto do presidente da autarquia pelo envio dos documentos em falta, tendo, na mesma data, sido expedido pela Secretaria email dirigido ao presidente da união das freguesias, com informação detalhada dos dois documentos em falta em conformidade com as instruções (cfr. fls. 134 e 135);

1.22. Em 05.09.2017 e 11.09.2017, veio a união das freguesias de Franco e Vila Boa, através de (três) emails, remeter os documentos de prestação de contas em falta, tendo o DVIC.2, após solicitação da Secretaria<sup>26</sup>, finalmente informado<sup>27</sup>, que após análise da documentação constante no respetivo processo e face aos novos elementos recebidos, considera-se que as questões foram devidamente esclarecidas e subsequentemente a prestação de contas encontra-se em conformidade com as respetivas instruções deste Tribunal<sup>28</sup> (cfr. fls.136 a 173).

1.23. Os responsáveis, **Paulo Jorge Morais Pontes**, **Manuel Sousa dos Santos Cigarro** e **Guilherme Braz Gomes**, respetivamente presidente, secretário e tesoureiro, pela gerência de 2013, período de 30.09 a 31.12.2013, da união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela, **sabiam ser seu dever proceder à entrega da conta de forma regular, legal e tempestiva, nos termos do determinado na parte «II – Novas Freguesias» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.**

1.24. **Agiram, assim, os supramencionados responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.**

### A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis, **Paulo Jorge Morais Pontes**, **Manuel Sousa dos Santos Cigarro** e **Guilherme Braz Gomes**, tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal;

### **III.B) Motivação da decisão de facto**

---

<sup>26</sup> Através da Comunicação Interna n.º 697/2017, de 12.09.2017.

<sup>27</sup> Através da Comunicação Interna n.º 182/2017, de 20.09.2017.

<sup>28</sup> Sublinhado nosso.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Informação n.º 294/2015 do DVIC.2, de 21.08.2015 (e o processo de conta n.º 4408/2013), atestando as deficiências de instrução da conta de gerência de 2013 (período de 30.09 a 31.12.2013), propondo a notificação dos responsáveis, através de OPC, para suprirem tais deficiências e despacho, de 25.08.2015, que recaiu sobre a mesma (cfr. fls. 1 a 3);
- O ofício n.º 9107 de 25.05.2015, do DVIC.2 enviado, por correio registado com AR, ao presidente da autarquia a solicitar que, em 20 dias úteis, apresentasse os esclarecimentos/documentos com vista ao suprimento das omissões identificadas no quadro anexo a este, bem como o ofício n.º 13378, de 20.07.2015 a insistir pela remessa dos documentos (cfr. fls. 4 e 4 verso, 5, 6 e 7);
- Resposta da autarquia, através de email de 25.06.2015 subscrito por Sandra Raimundo, remetendo o mapa de pessoal, o mapa de tesouraria e o inventário da união das freguesias de Franco e Vila Boa e resposta, em 21.07.2015, a reenviar os mesmos documentos, ao qual anexou comprovativo do envio dos mesmos, em 25.06.2015, para os endereços [DVIC.2@tcontas.pt](mailto:DVIC.2@tcontas.pt) e [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt) (cfr. fls. 76, 82, 87, 99, 100, 111 e 112);
- O ofício n.º 14980, de 01.09.2015, registado com AR, em que se solicita ao OPC competente (GNR de Mirandela), a notificação nominal dos responsáveis da nova autarquia de Franco e Vila Boa – Mirandela, no período de 30.09 a 31.12.2013, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC (cfr. fls. 9 a 16);
- As certidões de notificação dos responsáveis efetuadas, em 05.09.2015 e 06.09.2015, ao responsável *Paulo Jorge Morais Pontes*, com entrega da respetiva nota de notificação que identificava os documentos em falta (cfr. fls. 17 a 21);
- Email de 05.09.2015 da união das freguesias de Franco e Vila Boa que reenviou os documentos enviados em 21.07.2017 para os endereços [DVIC@tcontas.pt](mailto:DVIC@tcontas.pt) e [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt) (cfr. fls. 88, 101 e 113);



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Resposta do presidente, em 13.09.2015, dentro do praxo fixado, enviada por correio eletrónico, a remeter alguns dos documentos solicitados e Informação n.º 344/2015, de 05.10.2015, do DVIC.2, que atestou que persistia a omissão do **resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade com discriminação de todas as contas que transitaram para a nova freguesia e a informação considerada relevante**, de acordo com o disposto nos pontos 4.3.2, 4.4 e 4.5 da Parte II da citada Resolução (cfr. fls. 22 a 58);
- O Despacho, de 07.10.2015, ordenando a remessa dos autos à Secretaria para efeitos de instauração do processo autónomo de multa, visando o mesmo aferir da indiciada infração, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, conforme proposto na Informação n.º 344/2015 (cfr. fls. 58 e 59);
- A Comunicação Interna n.º 686/2016, de 03.11.2016, da Secretaria e respetiva resposta do DVIC.2, através da Comunicação Interna n.º 225/2016 de 09.11.2016, tendo aquele departamento informado<sup>29</sup> que, até à presente data, se mantinha a omissão do envio do «**Resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade (...)** e da **Informação a que se reporta o ponto 4.5 da Parte II da (...)**»<sup>30</sup> Resolução n.º 3/2013 (cfr. fls. 61 e 62);
- O despacho judicial de 05.12.2016, indiciando pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções na gerência de 2013 (período de 30.09 a 31.12.2013), pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e determinando a sua citação nominal para o exercício do contraditório (cfr. fls. 64 a 68 verso);
- Os ofícios n.ºs 35748, 35750 e 35753 remetidos, em 21.12.2016, por carta registada confidencial com AR, para citação para o exercício do contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial, de 05.12.2016, e respetivos AR, devolvidos e assinados em 23.12.2016 e 27.12.2016 (cfr. fls. 69 a 75, 83, 84 e 122);



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

- O email de 27.12.2016, da união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela, a reencaminhar o email de 21.07.2015, tendo junto cópias dos documentos que constituíram os anexos do email enviado a 21.07.2015 (cfr. fls. 76 a 82);
- A defesa apresentada pelos responsáveis, em 10.01.2017, e documentos que anexaram, nomeadamente os comprovativos do envio e reenvio dos documentos solicitados pelo Tribunal (cfr. fls. 85 a 120);
- Comunicação interna n.º 15/2017, de 19.01.2017, do DVIC.2, em resposta à nossa solicitação de 16.01.2017, através da Comunicação Interna n.º 44, a informar que se mantêm as deficiências de instrução, sendo as seguintes: *o mapa de “Resumo Diário de Tesouraria”, continua omissa da discriminação de todas as contas que transitaram para a nova Freguesia e continua omissa a informação a que se reporta o ponto 4.5 da parte II da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção, tendo informado ainda que, efetivamente foram recebidos eletronicamente os documentos a que se reporta o email de 25.06.2015 que, por lapso de envio do remetente (endereço errado), não se tomou o devido conhecimento*<sup>31</sup> (cfr. fls. 121 e 123);
- Informações de 10.07.2017 e 28.08.2017, a atestarem o contacto telefónico com o presidente da união das freguesias, *Paulo Jorge Morais Pontes*, dando-lhe conta das deficiências de instrução que os documentos enviados apresentam e o respetivo email enviado ao mesmo na sequência do último contacto telefónico (cfr. fls. 124, 134 e 135);
- Comunicação Interna n.º 131/2017, de 25.07.2017, do DVIC.2, anexando email enviado, pelo presidente da autarquia *Pontes Paulo*, ao referido departamento, a remeter os documentos solicitados (fls. 126 a 131) e respetiva resposta do DVIC.2, de 24.08.2017, a informar que se mantêm as deficiências de instrução (cfr. fls. 125 a 133);
- Emails de 05.09.2017 e 11.09.2017 da união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela a remeter os documentos de prestação de contas em falta e Comunicação Interna n.º 182/2017 de 20.09.2017, do DVIC.2, a informar que. *após análise da documentação constante no respetivo processo e face aos novos elementos recebidos, considera-se que as questões foram*

---

<sup>31</sup> Sublinhado nosso.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*devidamente esclarecidas e subsequentemente a prestação de contas encontra-se em conformidade com as respetivas instruções deste Tribunal (cfr. fls.136 a 173).*

## IV. Enquadramento jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma<sup>32</sup> as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da citada lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da referida lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da citada lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma lei).

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>33</sup>, traduzida na *apresentação da conta com deficiências tais que impossibilitem gravemente a sua verificação*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

---

<sup>32</sup> Na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, aplicável à data dos factos.

<sup>33</sup> *Idem*.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6. Com efeito, estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a jurisprudência deste Tribunal<sup>34</sup> vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*».

7. Por outro lado, a obrigatoriedade de prestação de contas de forma regular legal e tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.

---

<sup>34</sup>Vide, acórdão n.º 11/2014, da 3.ª Secção, disponível para consulta em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt), atos do Tribunal.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

8. A citada disposição legal **sanciona não só a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal de Contas, mas também a falta injustificada de remessa tempestiva e a apresentação de contas com deficiências que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, na medida em que todas configuram condutas censuráveis dos responsáveis** (dos organismos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal), por inobservância dos deveres funcionais e de colaboração, impedindo que a legalidade e controlo financeiro se concretizem.

9. Nos termos do estatuído na alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>35</sup>, a qual estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, e bem assim do preceituado na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, as juntas de freguesia prestam contas estando obrigadas a remetê-las ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem.

10. Contudo, no caso em apreciação, estamos perante uma prestação de contas que diz respeito à gerência de 2013, ano de eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais<sup>36</sup>, às quais esteve subjacente a reorganização administrativa territorial autárquica, constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de janeiro.

11. Por efeito desta reorganização administrativa, **as freguesias de Franco e Vila Boa foram agregadas, passando a existir uma nova pessoa coletiva territorial com a designação de união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela<sup>37</sup>.**

12. Esta nova freguesia, criada por agregação, assumiu todos os «*direitos e deveres*» e obrigações das anteriores freguesias, tendo estas sido objeto de cessação jurídica no dia das eleições gerais (29.09.2013), ainda que os titulares dos seus órgãos permanecessem em funções até à data da instalação dos órgãos eleitos, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2 do art.º 3.º, art.ºs 4.º e 6.º e

---

<sup>35</sup>Esta lei, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, é ainda aplicável à data da verificação dos factos, uma vez que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que revogou parcialmente o regime jurídico dos órgãos autárquicos entrou em vigor, justamente, no dia seguinte ao das eleições gerais (30.09.2013), mantendo na alínea vv) do n.º 1 do seu artigo 16.º, da *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º o dever legal das juntas de freguesia remeterem ao Tribunal as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos.

<sup>36</sup> Realizadas no dia 29 de setembro de 2013.

<sup>37</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro e da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro<sup>38</sup>.

13. Ora, atendendo ao estatuído na alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, à obrigatoriedade de prestação de contas plasmada na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC e, ainda, ao determinado no ponto «II – Novas Freguesias» da Resolução n.º 3/2013, 2.ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2.ª série, n.º 156, de 14.08.2013, [a]s novas freguesias, independentemente da forma de constituição, deverão enviar ao Tribunal de Contas, no prazo previsto no art.º 52.º n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, no âmbito do processo de prestação de contas relativa a 2013 (...)».

14. Dispondo, por seu turno, no mesmo sentido a alínea e), do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro que, «[o]s titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias resultantes de agregação, nos termos da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, devem apresentar, em 2014, uma conta de gerência relativa ao período compreendido entre 29 de setembro e 31 de Dezembro de 2013, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções do Tribunal de Contas (...)».

15. Com efeito, tratando-se de uma freguesia (nova) criada por agregação, os titulares do novo órgão executivo estavam obrigados a elaborar a conta da união das freguesias de Franco e Vila Boa - Mirandela, relativamente ao período compreendido entre 29 de Setembro e 31 de dezembro de 2013 de gerência de 2013 e, por sua vez, a apresentar ao Tribunal os documentos obrigatórios constantes da Parte II da Resolução n.º 3/2013, 2.ª Secção, até 30 de Abril de 2014 [cfr. al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e art.º 35.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e alínea e) do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro].

16. Deste modo, nos termos da alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e do art.º 35.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ainda da alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e art.º 52.º, ambos da LOPTC, competia aos demandados, Paulo Jorge Morais Pontes (presidente), Manuel Sousa dos Santos Cigarro (secretário) e Guilherme Braz Gomes (tesoureiro), enquanto titulares do novo órgão executivo da união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela, remeter, até dia 30 de abril de 2014, todos os documentos

---

<sup>38</sup> Lei que procede à interpretação das normas das Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de Janeiro.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

obrigatórios de prestação de contas de gerência de 2013, relativamente ao período de 30.09 a 31.12.2013, em conformidade com o determinado na alínea e) do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro e ponto II da Resolução n.º 3/2013, da 2.ª Secção.

17. Sendo certo, pois, que, só através da regular, legal e tempestiva prestação de contas, com o envio de todos os documentos obrigatórios, seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se a nova freguesia da união das freguesias de Franco e Vila Boa, observou as normas legais a que estava vinculada, no âmbito da sua atividade financeira autárquica, relativamente àquele período de gerência.

18. Pelo que não tendo sido rececionada a aludida conta de gerência, devidamente instruída, até ao termo do prazo legalmente estabelecido (30 de abril de 2014), nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º da LOPTC é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

19. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre os membros do órgão executivo da citada freguesia em funções à data dos factos [cfr. alíneas a), g) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro].

20. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

21. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC **a responsabilidade pela falta em causa e não justificada**, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC **só ocorre quando a ação for praticada com culpa**.

22. Ora, da matéria de facto dada como provada resulta que o executivo da união das freguesias de Franco e Vila Boa – Mirandela, constituído por *Paulo Jorge Morais Pontes, Manuel Sousa dos Santos Cigarro e Guilherme Braz Gomes*, respetivamente presidente, secretário e tesoureiro, em funções no



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

período de 30.09 a 31.12.2013, e por este motivo responsáveis pelo envio de todos os documentos obrigatórios de prestação de contas da gerência de 2013, não remeteram ao Tribunal os referidos documentos em conformidade com as respetivas Resoluções do Tribunal, até 30 de Abril de 2014, tendo-o feito, porém, apresentando os documentos deficiências de instrução (factos provados n.ºs 1.1. a 1.2).

23. E com vista ao suprimento de tais deficiências, foi solicitado ao presidente da autarquia, através de ofício n.º 9107, de 25.05.2017, enviado por correio registado com AR que, no prazo de vinte dias úteis apresentasse esclarecimentos ou os documentos em falta, tendo sido advertido de que na falta de resposta seria instaurado processo de multa (factos provados n.ºs 1.3 a 1.5).

24. Em 25.06.2015, a autarquia respondeu através de email subscrito por Sandra Raimundo, remetendo o mapa de pessoal, o mapa de tesouraria e o inventário da união das freguesias de Franco e Vila Boa e perante a insistência do DVIC.2 (ofício n.º 13378 de 20.07.2015) foi reenviado email anterior em 21.07.2015, desta vez anexando o comprovativo de envio em 25.06.2015 para o correio eletrónico [DVIC.2@tcontas.pt](mailto:DVIC.2@tcontas.pt) e para o email incorreto, [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt) (facto provado n.º 1.6).

25. Conforme atestou o DVIC.2 na sua Comunicação Interna n.º 15/2017, de 19.01.2017, os documentos enviados por email em 25.06.2015 foram efetivamente recebidos, porém não se tomou o devido conhecimento dos mesmos uma vez que, o endereço [francisco.antunes@contas.pt](mailto:francisco.antunes@contas.pt) estava errado. Asseverou ainda o DVIC.2 nessa comunicação, que os documentos anexos ao email enfermavam de deficiências de instrução, continuando omissa do *Resumo Diário de Tesouraria* a discriminação de todas as contas que transitaram para a nova freguesia e omissa também a *informação a que se reporta o ponto 4.5 da parte II da parte II da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção* (factos provados n.ºs 1.17 e 1.18).

26. Em 05.09.2015 e 06.09.2015, foram os responsáveis notificados, através de OPC competente (GNR de Mirandela), nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC, com a entrega da respetiva nota de notificação. que identificava os documentos em falta (factos provados n.ºs 1.7 e 1.8).

27. Na sequência da notificação efetuada (05.09.2015), a união das freguesias de Franco e Vila Boa voltou a reenviar em 05.09.2015 para os mesmos endereços o email de 21.07.2015, cujos documentos anexos (como já referimos no ponto 25 *supra*) enfermavam de deficiências de instrução, e, em 13.09.2015, dentro do prazo fixado na notificação efetuada pelo OPC, o presidente *Paulo Jorge Morais*



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

*Pontes* remeteu, por correio eletrónico, alguns dos documentos solicitados, porém, mais uma vez, o DVIC.2 atestou estar em falta o resumo diário de tesouraria à data da criação da entidade com discriminação de todas as contas que transitaram para a nova freguesia e a informação considerada relevante, de acordo com o disposto nos pontos 4.3.2, 4.4 e 4.5 da Parte II da citada Resolução (factos provados n.ºs 1.9 e 1.10).

28. Perante o reiterado incumprimento, uma vez que continuaram a verificar-se falhas de instrução, foi instaurado processo autónomo de multa e, conseqüentemente, proferido despacho judicial, indiciando os membros do órgão executivo pela prática da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e determinando a sua citação para, no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente a multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (factos provados n.ºs 1.11 a 1.13).

29. Os responsáveis foram regularmente citados em 23.12.2016 e 27.12.2016, tendo a autarquia, em 27.12.2016, reencaminhado o email de 21.07.2015, desta vez para o endereço eletrónico correto, [franciscoantunes@tcontas.pt](mailto:franciscoantunes@tcontas.pt), anexando o mapa de pessoal, o mapa de tesouraria, a síntese dos bens inventariados, bem como o comprovativo do envio do email enviado em 21.07.2015. Os demandados, dentro do prazo que lhes foi fixado na citação, vieram, individualmente, exercer o contraditório, alegando, em síntese que: tendo entregue em suporte papel as contas da freguesia em 28.04.2014, sempre responderam, via email, aos pedidos do Tribunal, tal como consta dos comprovativos que anexaram. Mais alegaram que, após contacto com o técnico Francisco Antunes do DVIC.2, concluíram que um dos emails, para o qual haviam enviado os documentos de prestação de contas, estava incorreto. Além dos comprovativos dos emails enviado e reenviados, anexaram ainda, entre outros, o *Resumo Diário de Tesouraria* elaborado à data da criação da entidade (factos provados n.ºs 1.14 a 1.16).

30. Na sequência do alegado pelos responsáveis, em sede de contraditório, foi solicitado ao DVIC.2 esclarecimento acerca do comprovativo do email de 25.06.2015, bem como informação sobre a conformidade dos documentos anexos ao referido email e à defesa, tendo o departamento respondido conforme consta no ponto 25. *supra* (factos provados n.ºs 1.17 e 1.18).

31. Persistindo as deficiências de instrução referidas no ponto 25 *supra*, através de contacto telefónico, seguido de email, informou-se, detalhadamente, o presidente da autarquia dos dois documentos em falta,



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

tendo, finalmente, sido enviados, em 05.09.2017 e 11.09.2017, via email. Após análise da documentação constante do presente processo e face aos novos elementos recebidos, considerou o DVIC.2, que as questões foram devidamente esclarecidas e subseqüentemente a prestação de contas encontra-se em conformidade com as respetivas instruções do Tribunal (factos provados n.ºs 1.19 a 1.22).

32. Resulta, pois, provado, para o Tribunal (factos provados de 1.1 a 1.24) que incumbia aos responsáveis, **Paulo Jorge Morais Pontes, Manuel Sousa dos Santos Cigarro e Guilherme Braz Gomes**, prestar as contas da gerência de 2013 (período de 30.09. a 31.12.2013), elaborando-as e remetendo-as até dia 30 de abril de 2014, nos termos do determinado na parte «II- Novas Freguesias» da Resolução n.º 3/2013 - 2.ª Secção, bem como nos prazos que viessem a ser fixados pelo juiz titular do processo.

33. Resultando, ainda, provado, que só após prolação do despacho judicial, citação para o exercício do contraditório e depois de várias insistências do Tribunal, vieram os responsáveis completar a conta, remetendo os documentos em falta não tendo, porém, invocado qualquer motivo ponderoso e atendível que justificasse tal incumprimento.

34. Na verdade, os demandados não podiam olvidar que nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 23.º, al. d) e al. e) do n.º 2 do art.º 34.º e n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, as juntas de freguesias prestam contas, estando o órgão executivo colegial legalmente obrigado a remetê-las ao Tribunal, devendo ser prestadas em conformidade com as específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas.

35. Quer isto dizer que incumbia aos responsáveis, presidente, secretário e tesoureiro, enquanto titulares do novo órgão executivo da união das freguesias de Franco e Vila Boa - Mirandela, elaborar e remeter, atempadamente, ou seja, até 30 de abril de 2014 a conta de gerência de 2013, relativamente ao período de 30.09 a 31.12.2013, em conformidade com o determinado na alínea e) do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro e ponto II. da Resolução n.º 3/2013, da 2.ª. Secção.

36. Todavia, tal não sucedeu, não tendo os autarcas agido como responsáveis cuidadosos, com as funções que lhe estavam atribuídas, bem sabendo que tinham a obrigação de remeter de forma regular, legal e tempestiva os documentos de prestação de contas, dentro do prazo legalmente estabelecido, em



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

conformidade com as respetivas Resoluções do Tribunal, constituindo tal conduta infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior a à Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

37. Tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

38. Entendendo ainda a jurisprudência que, não podem ser consideradas como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de molde a afastar a ilicitude, os argumentos tais como, desconhecimento da existência de notificações do Tribunal, regularmente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários e ainda, problemas de ordem técnica<sup>39</sup>.

39. Na verdade os responsáveis responderam sempre que instados pelo Tribunal (factos provados n.ºs 1.18 a 1.20), porém, era seu dever atuarem com o zelo e o dever de cuidado exigidos pelas funções que desempenham, sendo-lhes consequentemente exigível a entrega da conta de forma regular, legal e tempestiva, sendo certo que o dever de prestação de contas só veio a ser cumprido em 11.09.2017, muito para além do prazo legalmente previsto.

40. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsável pela remessa da conta de gerência de 2013 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

---

<sup>39</sup>Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção e acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção, publicados em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

41. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 79.º da LOPTC.

### **V. Escolha e graduação concreta da sanção:**

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada – apresentação da conta com deficiências tais que impossibilitam gravemente a sua verificação, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições, estas, em que os infratores são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;
- iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v)* a existência de antecedentes;
- vi)* o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 22 a 35 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

6. Não constam antecedentes e condenações anteriores e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações aos responsáveis ora infratores.

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

8. Contudo, resultando da factualidade provada que os demandados vieram completar a prestação de contas, ainda que só o tenham feito após a prolação de despacho judicial e citação para o exercício do contraditório e depois de várias insistências, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa dos demandados, José Epifânio da Silva Carvalho, Luís Carlos Parafitas Esteves e José Augusto Gomes, a que acresce a ausência de antecedentes.

9. Pelo que, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação de multa aos demandados.

## VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, Paulo Jorge Morais Pontes, Manuel Sousa dos Santos Cigarro e Guilherme Braz Gomes, na qualidade respetivamente de presidente, secretário e tesoureiro da união das freguesias de Franco e Vila Boa - Mirandela, pela prática negligente da infração consubstanciada na apresentação da conta com deficiências que impossibilitam gravemente a sua verificação, relativamente à gerência de 2013 (período de 30.09 a 31.12.2013), conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e punida pelo n.º 3 da citada norma, determinando-se, porém, a não aplicação das correspondentes penas de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa dos demandados se inserirem num quadro de menor graveza e



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

censurabilidade, atenuado pela entrega posterior e completa da conta, bem como pela ausência de antecedentes.

b) Não são devidos emolumentos.

\*\*\*

À Secretaria para, nos termos do disposto no art.º 25.º do Regulamento Interno do Funcionamento da 2ª Secção, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério Público e os infratores.

Remeta-se cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas.

Após trânsito, publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 31 de outubro de 2017.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha